

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agrônômico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.....

.....

§1º O receituário será emitido no mínimo em cinco vias, sendo a primeira destinada ao usuário comprador, a segunda ao estabelecimento comercial vendedor, a terceira destinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quarta à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e a quinta ao respectivo órgão estadual competente.

§2º As informações constantes nestas três últimas vias deverão ser enviadas semestralmente aos respectivos órgãos públicos, pelo estabelecimento comercial que efetuar a venda, sendo que o referido estabelecimento comercial deverá manter esta documentação à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo prazo de cinco anos, (NR)

§3º Os dados constantes nos receituários agrônômicos deverão ser analisados e sistematizados em relatórios anuais a serem elaborados, acerca da utilização e comercialização dos agrotóxicos, inclusive segmentados por Unidade da Federação, a ser dado publicidade, sendo que anualmente copia do referido relatório deverá ser encaminhado aos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente e de Agricultura. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, constatou a ineficiência e a ineficácia do receituário agrônômico. Atualmente esse documento não cumpre a função para a qual foi criado. Com exceção de alguns Estados da Federação, como o Paraná, pouco se faz com o receituário.

A intenção do presente projeto é dar maior eficácia ao receituário agrônômico. Torná-lo de fato um instrumento de apoio ao produtor e trabalhador rural, além de instrumento de controle profissional e fonte a ser utilizada pela fiscalização dos órgãos públicos.

A previsão de um número maior de vias desse documento, com destinação adequada a ser dada a cada via, permite que os profissionais emitentes adotem melhores critérios no seu preenchimento. A participação direta dos estabelecimentos comerciais no processo tende a aumentar a responsabilidade dos mesmos na venda desses produtos.

Por fim, com o envio das informações inerentes a cada receituário emitido, possibilitará uma participação e monitoramento mais efetivo da Anvisa e do MAPA, representando a União, no processo de fiscalização dos agrotóxicos, assim como dos respectivos órgãos estaduais competentes. Essas iniciativas vão permitir a melhoria e modernização do processo de fiscalização e possibilitará que as informações inseridas no receituário sejam tratadas e analisadas com a finalidade de produzir novas informações e indicadores úteis para o monitoramento e controle estatal dos agrotóxicos.

O encaminhamento dos referidos relatórios anuais aos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, permitirão um maior controle e participação social no monitoramento e fiscalização do uso dos agrotóxicos no Brasil, aperfeiçoando os procedimentos democráticos na gestão pública nacional.

Pela relevância da medida ora proposta, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente